

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Processo 112/2026
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Projeto de Lei Complementar nº 2.011/2026
Parecer nº 127/2026
Local e Data Primavera do Leste/MT, 12 de abril de 2026
Órgão Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DISPÕE SOBRE REFORMA ADMINISTRATIVA. ALTERA AS LEIS Nº 704/2001 E Nº 2.157/2023. CRIAÇÃO DE SECRETARIAS E DE 26 NOVOS CARGOS E FUNÇÕES NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL. MATÉRIA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO E INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO RESPEITADAS. PROJETO DEVIDAMENTE INSTRUMENTALIZADO COM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, EM CONFORMIDADE COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES JURÍDICOS OU CONSTITUCIONAIS À TRAMITAÇÃO. PELA ADMISSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO

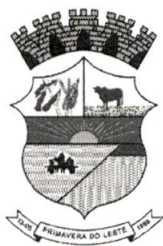
Trata-se de apreciação do **Projeto de Lei nº 2.011/2026**, de autoria do **Prefeito Municipal**, que “Trata da Reforma Administrativa e das Alterações das Leis nº 704 de 20 de dezembro de 2001 e da Lei nº 2.157 de 11 de abril de 2023 e dá outras providências”.

A proposição promove uma significativa reforma na estrutura administrativa do Poder Executivo, com o objetivo, segundo a Justificativa, de adequar a organização às atuais demandas institucionais e às políticas públicas em andamento.

Dentre as principais medidas, o projeto contempla a criação da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Segurança Pública, o desmembramento da Secretaria de Meio Ambiente, e a criação de um total de **26 (vinte e seis) novas vagas** de cargos em comissão e funções de confiança, incluindo Secretários, Coordenadores, Superintendente, Chefes de Seção e Encarregados, distribuídos em diversas pastas.

A proposta vem devidamente instruída com anexos que detalham as atribuições dos novos cargos e o correspondente **Demonstrativo do Impacto Financeiro** sobre a folha de pagamento, em atendimento às exigências legais.

Assim, conforme prevê o artigo 226, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, passo a realizar a análise técnico-jurídica da presente Proposição.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

II – DO CARÁTER OPINATIVO DO PARECER JURÍDICO E DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE PELA CONSULTORIA JURÍDICA

Inicialmente, cumpre destacar que a análise da Consultoria Jurídica, nesta fase do processo legislativo, restringe-se aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Os artigos 86-A e 226 do referido diploma estabelecem o rito de tramitação e a competência desta Consultoria:

***Art. 86-A** – Ao receber toda e qualquer proposição, a Secretaria Legislativa deverá cadastrá-las e registrá-las, atribuindo numeração sequencial e certificada nos autos; estando o processo apto, a Secretaria Legislativa deverá providenciar a conclusão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, lavrando o competente termo, a data da conclusão e a assinatura do servidor responsável, devidamente identificada, e em ato contínuo, deverá remeter ao Presidente da Câmara, que, em despacho próprio, remeterá para a consultoria jurídica nos termos do art. 226, para parecer jurídico de admissibilidade de tramitação na forma regimental;*

§ 2º. Feita a leitura da proposição em plenário, o Presidente desde logo distribuirá para as Comissões pertinentes ao tema, sob a orientação do parecer jurídico de admissibilidade, que procederá a devolução, no prazo regimental;

***Art. 226.** Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo.*

***Parágrafo único.** Nenhuma proposição poderá tramitar sem parecer jurídico de admissibilidade, sob pena de nulidade.*

Com base nesses dispositivos, o presente parecer possui caráter técnico e opinativo, servindo como um subsídio à deliberação das Comissões Permanentes e do Plenário, A QUEM COMPETE A DECISÃO FINAL SOBRE O MÉRITO DA PROPOSIÇÃO. Caso haja necessidade, esta Consultoria Jurídica, por meio de seus membros, está à disposição para auxiliar nas interpretações normativas e na elaboração dos pareceres.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

III – DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição Federal de 1988 confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar seus serviços públicos, conforme disposto em seu artigo 30, incisos I e V.

Trata-se de norma de auto-organização administrativa do Poder Executivo Municipal, sendo um exemplo clássico de assunto de **interesse eminentemente local**, inserido na autonomia político-administrativa do ente municipal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Do mesmo modo, não há invasão de competência privativa da União (art. 22 da CF/88) ou concorrente com os Estados (art. 24 da CF/88). Conclui-se, assim, que o Município de Primavera do Leste possui plena competência para legislar sobre a matéria na forma proposta.

IV – DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DO AUTOR

O projeto em tela promove uma profunda reforma na estrutura organizacional da Prefeitura, o que o enquadra diretamente na reserva de iniciativa do Prefeito. Conforme se verifica na assinatura da proposição e de sua justificativa, a autoria é do próprio Chefe do Poder Executivo.

Tais matérias estão expressamente previstas como de iniciativa privativa do Prefeito no art. 37, § 1º, inciso II, alíneas 'a', 'b' e 'c', da Lei Orgânica Municipal.

Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

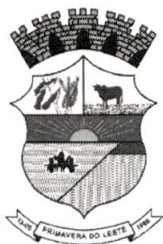
I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - disponham sobre:

a) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e fixação de sua remuneração;

b) Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, disponibilidade e aposentadoria;

c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Conforme se depreende do documento, a autoria da proposição é do próprio **Prefeito Municipal**. Desse modo, o projeto de lei **não padece de vício de iniciativa**, pois foi proposto pela autoridade competente para tratar da organização administrativa, do regime de seus servidores e da criação de cargos no âmbito do Poder Executivo.

Ainda que se tratasse de projeto de origem parlamentar, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada sobre o tema. Embora leis de iniciativa parlamentar que apenas gerem despesa, sem interferir na estrutura da administração, possam ser admitidas (Tema 917 de Repercussão Geral), não seria o caso da presente proposta, que interfere diretamente na organização e atribuições de um órgão do Executivo, matéria reservada ao Prefeito.

Assim, sendo a autoria do Chefe do Poder Executivo, conclui-se pela plena regularidade da proposição quanto à competência de iniciativa.

V – DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O Projeto de Lei, ao criar 26 novos cargos e funções remuneradas, acarreta, de forma direta, um aumento de despesa obrigatória de caráter continuado para o Município.

Nesses casos, o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) exige que a proposição seja instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de sua vigência e nos dois subsequentes, além da declaração do ordenador da despesa sobre sua adequação orçamentária.

Verifica-se que o Poder Executivo cumpriu rigorosamente tal exigência, anexando ao projeto o "**Demonstrativo do Impacto Financeiro sobre a Folha de Pagamento Atual**", que detalha os custos mensais e anuais dos novos cargos.

Portanto, para os fins da análise de admissibilidade, o projeto atende às formalidades da Lei de Responsabilidade Fiscal. A análise aprofundada dos valores, premissas e do mérito do impacto financeiro caberá à comissão temática pertinente.

VI – DA INDICAÇÃO DAS COMISSÕES PARA TRAMITAÇÃO

Nos termos do art. 86-A, § 2º, do Regimento Interno, e considerando a natureza da matéria, sugere-se a remessa do projeto para análise das seguintes Comissões Permanentes:

- 1. Comissão de Justiça e Redação (CJR):** A remessa é obrigatória, conforme o art. 42, § 1º, do Regimento Interno, para análise dos aspectos constitucional, legal e de técnica redacional.
- 2. Comissão de Economia, Finanças e Orçamento:** A análise é indispensável, com fundamento no art. 43, incisos III e IV, do Regimento Interno, uma vez que o projeto cria 26 novos cargos, fixa remuneração e gera despesa direta para o erário.
- 3. Comissão de Obras e Serviços Públicos, Segurança Pública:** A remessa é pertinen-



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

te, com base no art. 44 do Regimento Interno, pois o projeto cria e estrutura a Secretaria de Mobilidade Urbana e Segurança Pública e reorganiza a prestação de diversos serviços públicos.

- 4. Comissão de Educação, Cultura, Saúde, e Assistência Social:** Sugere-se também a análise por esta comissão (art. 45 do RI), visto que são criados cargos específicos para as áreas da Saúde (Coordenadores, Superintendente), Assistência Social (Coordenadores para Pessoa com Deficiência, Idosos, etc.) e Educação (Chefe de Seção, Encarregado).

VII – DA NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CONSELHO DE POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO E DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL – COPARP

Nos termos do *Decreto Municipal nº 1.825, de 18 de julho de 2019*, o Conselho de Política de Administração e de Remuneração de Pessoal – COPARP constitui órgão colegiado de caráter consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, com competência para se manifestar sobre matérias relacionadas à política de pessoal do Município.

Dispõe o art. 2º do referido Decreto que compete ao COPARP:

Art. 2º Compete ao COPARP:

1. Opinar sobre a política de administração e de remuneração de pessoal, a ser definida, de forma específica, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o que determina o artigo 169, § 1º, II, da Constituição Federal com a Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998;

2. Opinar sobre projetos de lei que disponham sobre a administração e/ou remuneração de pessoal, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e Fundação de Direito Público, especialmente quando se relacionem com:

- b) Regimes de trabalho;*
- d) Planos de carreira;*
- e) Criação ou extinção de cargos, funções e empregos públicos;*
- f) Revisão e aumento de remuneração, geral ou por categorias;*

Até o momento da análise desse projeto, não consta o anexo com a ata de deliberação do Órgão consultivo, motivo pelo qual, **recomenda-se a realização de envio para parecer do COPARP, ou caso já exista, que este seja juntado aos autos desse processo legislativo.**

VIII – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica opina **FAVORÁVEL** pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº 2.011/2026, por não vislumbrar, nes-




CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

ta análise preliminar, vícios de natureza constitucional.

RECOMENDANDO: envio para parecer do COPARP, ou caso já exista, que este seja juntado aos autos desse processo legislativo

Primavera do Leste/MT, 12 de abril de 2026.


REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal


JEFFERSON LOPES DA SILVA
Assessor e Consultor Jurídico da Câmara Municipal